

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS MARUN)

Atribui fé pública às carteiras de identidade emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui fé pública às carteiras de identidade emitidas pela Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º §1º. As carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

§ 2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.

§ 3º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão expedir carteiras de identidade aos integrantes da polícia legislativa, com validade em todo o território nacional.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade estabelecer que as carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal tenham t \hat{e} m f \acute{e} p \acute{u} blica e validade em todo o territ \acute{o} rio nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Outras propostas j \acute{a} foram apresentadas no sentido de garantir validade \grave{a} s carteiras de identidade parlamentar.

Necess \acute{a} rio se faz, outrossim, que as carteiras expedidas aos policiais legislativos gozem de f \acute{e} p \acute{u} blica e tenham tamb \acute{e} m validade em todo o territ \acute{o} rio nacional.

Muitas categorias t \tilde{a} o importantes quanto a dos parlamentares e policiais legislativos j \acute{a} t \hat{e} m o poder de emitir as carteiras de seus afiliados com validade em todo o Pa \acute{i} s para todos os fins de direito.

\acute{E} o caso dos jornalistas, advogados, m \acute{e} dicos etc, cujas legisla \tilde{c} o \tilde{e} s pertinentes a cada categoria permite a expedi \tilde{c} o \tilde{e} m das carteiras, dando-lhes validade e f \acute{e} p \acute{u} blica.

Essas leis n \tilde{a} o s \acute{o} continuam em vigor, como sua efic \acute{a} cia tem operado efeitos diuturnamente, atrav \acute{e} s da concess \tilde{a} o de carteiras profissionais com validade de documento de Identidade por todo o Brasil.

Logo, n \tilde{a} o h \acute{a} d \acute{u} vida de que a carteira de identidade emitida pela Parlamento pode e deve revestir-se de toda a legitimidade, inclusive, substituindo outros documentos de identidade como a C \acute{e} dula de Identidade – RG.

A nossa Constitui \tilde{c} o \tilde{e} m Federal, em seus artigos 51 e 52, estabelece como compet \tilde{e} ncia privativa da C \acute{a} mara dos Deputados e do Senado Federal a organiza \tilde{c} o \tilde{e} m e funcionamento das pol \acute{i} cias legislativa. Nada mais coerente, ent \tilde{a} o, do que permitir que as respectivas Casas possam emitir, com validade a carteira de identidade dos policiais legislativos.

Assim, a proposta seria por demais salutar para o Parlamento brasileiro, raz \tilde{a} o pela qual conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sess \tilde{e} es, em de de 2017.

Deputado CARLOS MARUN